

A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO MUNICIPAL: AS PARTICULARIDADES DE SANTA MARIA-RS

*PROTECTION OF THE MUNICIPAL ARCHITECTURAL HERITAGE: THE
PARTICULARITIES OF SANTA MARIA-RS*

Cristiane Leticia Oppermann Thies^I 

Daniel Maurício Viana de Souza^{II} 

^I Universidade Federal de Pelotas, Pelotas,
RS, Brasil. Mestre em Patrimônio
Cultural. E-mail: cristianeot@gmail.com

^{II} Universidade Federal de Pelotas,
Pelotas, RS, Brasil. E-mail:
danielmvsouza@gmail.com

Resumo: Este artigo visa tratar sobre a proteção do Patrimônio Arquitetônico de Santa Maria -RS, município no qual o único instrumento de proteção regulamentado é o tombamento, que pode ser aplicado sobre o patrimônio por decretos executivos. Para a realização deste trabalho, analisou-se a legislação municipal voltada à proteção do patrimônio arquitetônico, assim como o livro tomo municipal, documentos do Instituto do Planejamento Municipal (IPLAN) e bibliografias. A primeira lei de proteção do patrimônio municipal foi criada no ano de 1982, mas a concretização do primeiro tombamento só ocorreu no ano de 1997. Houve diversos outros tombamentos, mas muitos deles não foram finalizados. No ano de 2018, a mudança do Plano Diretor, que dispensou a análise de obras na região histórica pelo IPLAN, resultou no tombamento de forma emergencial de mais de uma centena de processos de edificações que ficaram desprotegidas. Nota-se que a existência de tombamentos não garante uma política de preservação linear. É preciso estruturar as novas leis de proteção de forma que seja construída uma legislação que realmente garanta a preservação. É necessária a implementação do inventário, que deve ser feita de forma ampla para incluir os bens importantes para a comunidade, embasar os próximos tombamentos e ampliar a proteção para os bens imateriais.

Palavras-chave: Patrimônio Cultural; Patrimônio Edificado; Proteção do Patrimônio Municipal.

Abstract: This article aims to address the protection of the Architectural Heritage of Santa Maria, RS. In the city, the only regulated instrument of protection is the registration as a heritage site, which can be applied to the property through executive decrees. To carry out this work, the city legislation related to the protection of architectural heritage, the city heritage site book, documents from the City Planning Institute (CPI) and bibliographies were analyzed. The first law for the protection of municipal heritage was created in 1982, but the first listing only took place in 1997. There

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v16i39.127>

Recebido em: 03.07.2020

Aceito em: 26.07.2021



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

were several other listings, but many of them were not completed. In 2018, the change in the Comprehensive Plan that dismissed the analysis of works in the historic region by the CPI, resulted in the emergency heritage site listing of more than a hundred building processes that were left unprotected. The existence of listings does not guarantee a linear preservation policy. It is necessary to structure the new protection laws in such a way that legislation, that really guarantees preservation, is built. There is a need for the implementation of the inventory, which should be done in a broad way to include assets that are important to the community, and so that it can support the next registrations, besides, of course, expanding protection for intangible assets.

Keywords: Cultural Heritage; Built Heritage; Municipal Heritage Protection.

1 Introdução

Este estudo é um recorte da tese da primeira autora sobre políticas públicas de proteção ao patrimônio nos municípios gaúchos. A proteção do patrimônio histórico e cultural representa um dos grandes desafios para a sociedade contemporânea, o que não é diferente na cidade de Santa Maria -RS, apesar de esta possuir diversos patrimônios arquitetônicos tombados, em esfera principalmente municipal. Embora a cidade possua diversos outros bens patrimonializáveis, aqui se detém em uma visão da proteção dos bens arquitetônicos. Dessa forma, este artigo visa revisar as leis e os processos que levaram à formação do patrimônio arquitetônico protegido em Santa Maria. A maioria dos bens protegidos na cidade foram tombados através de decretos municipais, estabelecidos principalmente diante de algum tipo de ameaça. Dessa forma, o intuito deste trabalho é fazer uma reflexão acerca da evolução da legislação ligada à proteção do patrimônio cultural e à elaboração dos Planos Diretores e Legislações Municipais que contemplam a preocupação com a preservação do patrimônio histórico no município de Santa Maria -RS. Esse município está fazendo uma reformulação na sua lei de proteção ao patrimônio cultural, e esta pesquisa serve como um apanhado geral de como fora conduzida até agora, uma vez que há diferentes momentos e abordagens para as proteções aos bens locais, o que certamente embasará melhoras na formulação atual.

2 Entre o reconhecimento e a salvaguarda

Patrimônio Cultural é uma invenção e uma construção social. Invenção pela capacidade de gerar discursos sobre a realidade, e construção social pelos processos de legalização ou legitimação (PRATS, 1998). Por assim dizer, “patrimônio é um ativo valioso que transcorre do passado ao futuro relacionando-se às distintas gerações” (HERNANDEZ; TRESSERRAS, 2007, p.12, tradução nossa). Portanto, a sociedade moderna elabora sua própria versão de patrimônio coletivo, que pode incluir bens culturais e da natureza (HERNANDEZ; TRESSERRAS, 2007). Desse modo, o conceito de patrimônio remete a algo de valor, e o que tem valor é algo estimado, tem mérito ou é único, tornando-se, por conseguinte, um conceito relativo que varia em

função de diferenças referenciais, intelectuais, culturais, históricas e psicológicas de cada grupo (HERNANDEZ; PERICOT, 1996).

Mesmo que não haja um único conceito de patrimônio cultural que se aplique para todos os grupos, ainda é necessário que existam regras para proteção, a fim de que garantam a transmissão entre gerações. Daí surge a necessidade de legislação específica. A lei de proteção do patrimônio cultural tem por objetivo estabelecer os critérios para a seleção dos bens sob tutela, possuindo, para isso, os métodos e contextos para a seleção (SOARES, 2009).

Além disso, é necessário que sejam estabelecidos regras e mecanismos para a colisão de interesses econômicos e sociais diante da proteção do patrimônio cultural (SOARES, 2009). A necessidade de resistir às pressões no sentido de destruir os bens tombados (por fatores naturais e humanos), em conjunto com a responsabilidade sobre estes, tanto do Estado como dos proprietários, faz com que o objetivo geral das políticas acabe sendo somente a proteção dos bens (FONSECA, 2017).

A conservação de edifícios depende do domínio público e político, envolvendo mecanismos de edibilidade, além de meios econômicos, sociais e psicológicos (CHOAY, 2001). Assim, quando se leva em consideração quais são os itens relevantes para determinados grupos, há a necessidade de regulamentação de quais instrumentos estão aptos à preservação do patrimônio cultural, de acordo com suas características e demandas técnicas ou culturais, tanto de bens materiais como imateriais (SOARES, 2009).

Vários autores já tentaram estabelecer métodos para categorizar os valores do patrimônio, como defini-los, identificá-los e classificá-los, para ajudar na escolha e determinação de o que preservar. Para Hernandez e Pericot (1996), há a seguinte categorização do valor do patrimônio: valor de uso, quando o patrimônio supre uma necessidade material ou utilitária; valor formal, quando desperta interesse pela sua forma ou qualidades que apresenta; e valor simbólico, quando um objeto histórico representa algo do passado que não existe mais. Por sua vez, Silva (2001) *apud* Soares (2009) propõe três métodos que são mais comumente utilizados para definir os bens culturais que serão merecedores de tutela: o da enumeração, o da classificação e o da categorização ou conceituação. Segundo o método da enumeração, todos os bens culturais precisam ser enumerados e listados (o que pode se mostrar impossível na prática). Já na classificação, a tutela dos bens culturais está ligada a uma decisão específica da autoridade competente, deixando os bens não catalogados sem proteção, sendo um método preciso e claro. Por fim, a categorização ou conceituação utiliza uma descrição não precisa para enquadrar bens por seu valor ou interesse. Definido o tipo de valor do bem para determinada comunidade ou nação, é preciso regras para preservá-lo, surgindo a necessidade de regulamentação de legislação referente à preservação do patrimônio.

Apesar de ter sido somente no final do século XVIII que o Estado assumiu a proteção legal de determinados bens em nome do interesse público, o fato de representarem a nação é que os definiu como patrimônio histórico e artístico nacional (FONSECA, 2017). No Brasil, seria desejável que houvesse um plano nacional integrado de todos os entes federativos, uma vez que economizaria investimentos e integraria as ações, ensejando um planejamento e uma gestão cultural compartilhada, sem amputar ou restringir as autonomias dos entes federativos (MACHADO, 2013). Cada esfera da federação define suas próprias regras para eleger os elementos merecedores de tutela (SOARES, 2009).

As políticas de preservação devem atuar no sentido simbólico, reforçando a identidade coletiva, bem como a educação e a formação de cidadãos (FONSECA, 2017). A lei de proteção do patrimônio deve ser criada baseada na participação da sociedade, de maneiras dinâmicas e interativas, possibilitando a proteção e a promoção dos bens culturais. Devem, ainda, ter esse cuidado com os bens culturais materiais e imateriais relevantes para os grupos formadores da sociedade brasileira e atentar à valorização ou enriquecimento do patrimônio cultural (SOARES, 2009). Isso se aplica a todas as esferas, uma vez que a função da lei de proteção em cada instância é a de amparar o patrimônio que seja de interesse para cada grupo, ampliando os grupos atendidos que tenham seus bens protegidos. Na esfera municipal, isso se torna ainda mais importante, uma vez que o patrimônio está mais próximo da vivência das pessoas e, muitas vezes, mais sujeito à destruição.

Tal legislação está em vigor até hoje, sendo apenas complementada por outros decretos e normativas do IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) e pela Constituição de 1988.

3 O início: tombamento

O Brasil experimentou os primeiros ensaios sobre legislação do patrimônio na década de 1930, até a assinatura do Decreto Lei 25/1937 (BRASIL, 1937), que instituiu o tombamento como forma de preservação do patrimônio nacional e foi utilizado primeiramente pela União, através do SPHAN (Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional). Apesar de considerar já a inclusão de estados e municípios, ainda não expunha tão bem delimitados os deveres de cada um. O Decreto Lei 25/1937 (BRASIL, 1937) determina quem pode solicitar o tombamento e, além disso, trata das limitações nas intervenções, da proibição da destruição dos bens tombados e, principalmente, da forma como transcorre o processo (voluntária ou compulsoriamente).

Em seu artigo primeiro, foram considerados como patrimônio histórico e artístico nacional “os bens que estejam vinculados a fatos memoráveis da história do Brasil, por seu valor excepcional arqueológico, ou etnográfico, bibliográfico ou artístico” (BRASIL, 1937). Hoje, esse conceito já foi ampliado, de modo que não são somente os bens excepcionais os merecedores de tombamento, sendo este processo iniciado com a menção da atual Constituição a diversos bens, dentre eles bens culturais imateriais e bens cotidianos, que podem ser conjuntos urbanos ou os espaços destinados às manifestações artístico-culturais (SOARES, 2009).

O tombamento, instituído pelo Decreto Lei 25/1937 (BRASIL, 1937) como forma de preservar o patrimônio cultural, é, ainda hoje, o principal instrumento utilizado para proteção do patrimônio no país. Rabello (2009) relata que é a forma através da qual o poder público escolhe elementos que detêm valor cultural a serem conservados. Tais valores precisam ser coletivos, e sua preservação deve objetivar resguardar o direito público ao patrimônio cultural nacional, estadual ou municipal, do qual as coisas, públicas ou privadas, podem ser portadoras. Guarda tanto significado de preservação que, de acordo com Rabello (2009, p. 19). “costuma-se entender e usar como se sinônimos fossem os conceitos de preservação e de tombamento”. Souza Filho (2006) relata o tombamento como um ato administrativo de uma autoridade através de uma declaração ou reconhecimento, atribuindo valores a itens que passam a ter a necessidade de

serem preservados por seu caráter histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, bibliográfico, cultural ou científico.

Apesar de haver uma série de restrições que o tombamento impõe ao bem considerado como mercadoria, colocando limites no uso do imóvel por intervir no estatuto da propriedade (FONSECA, 2017), o real propósito de preservação, segundo Rabello (2009, p. 45), “está materializado na coisa, mas não é a coisa sem si: é o seu significado simbólico, traduzido pelo valor cultural que ela representa”.

O tombamento é um instrumento utilizado sem dispor de gastos públicos na maioria das vezes, mantendo o proprietário como responsável pelo bem (SOARES, 2009). Outra maneira de manter o patrimônio é a desapropriação, mas exige um alto investimento público para conservar o bem com seus atributos originais e para preservar a memória coletiva (SOARES, 2009). Todavia, é o instrumento precursor da salvaguarda do patrimônio no país, e apresenta-se como uma forma estatal de intervenção na propriedade para proteção dos bens culturais. Mas, desde a promulgação da Constituição de 1988, não é mais o único, surgindo outros instrumentos para a defesa e valorização dos bens culturais: além do tradicional tombamento e da desapropriação, foram incluídos no texto o registro, o inventário e a vigilância, além da inserção da expressão “outras formas” de acautelamento (SOARES, 2009).

A Constituição determina uma participação conjunta entre os entes federativos, mas a implementação dessa participação não está razoavelmente eficiente nem quanto às normas jurídicas, nem quanto ao intercâmbio de informações (SOARES, 2009). Segundo Atalla e Costa (2016), foi a partir do federalismo que houve a necessidade de distribuir competência entre a União, os Estados e os Municípios. Assim, o tombamento e as demais formas de acautelamento podem ser feitos por qualquer uma dessas entidades, pois a competência material de todos está explícita na Constituição (SOARES, 2009).

Na carta Magna, há uma delimitação mais clara dos papéis de cada um dos entes federativos na proteção do patrimônio. Os artigos que atribuem as competências dos entes federativos na Constituição são os artigos 23 e 24, os quais determinam as maneiras de agir, prevenir e tutelar de todas as formas possíveis os bens culturais materiais e imateriais que integram o patrimônio cultural brasileiro (SOARES, 2009).

No artigo 24, é instituído como competência, tanto da União quanto dos estados e do Distrito Federal, legislar, dentre outros assuntos, sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Os municípios passaram a legislar sobre os assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e a estadual, se necessário, conforme indica o artigo 30. Também, há a promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. No seu artigo 216, faz menção ao que constitui o Patrimônio Cultural Brasileiro, incluindo os bens imateriais: “os bens materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (BRASIL, 1988), e é neste mesmo artigo que são incluídas as novas formas de acautelamento, deixando o tombamento de ser o único meio de proteção do patrimônio, ampliando sua ação em conjunto a outras formas.

4 Onde entram os municípios na proteção do patrimônio?

Antes da promulgação da Constituição de 1988, não havia um papel específico aos municípios diante da preservação do patrimônio cultural, e com isso os patrimônios locais, que não são de interesse nacional ou estadual, mas estão ligados à história e ao sentimento de pertencimento de comunidades, não estavam assistidos por legislações. Mas, a partir dessa Constituição, houve o reconhecimento do poder dos municípios em proteger seu próprio patrimônio e complementar a legislação do Estado e da União no que fosse necessário (SOARES, 2009), tendo suas atribuições asseguradas pelo artigo 30 da Carta Magna (BRASIL, 1988). Segundo Matos (2012), o patrimônio cultural é considerado pela ordem constitucional como valor fundamental que deve ser protegido, resguardado e preservado, devendo ser promovido pelos órgãos do Estado. Nos três estágios dos Poderes Públicos, desde o municipal, passando pelo estadual e chegando ao federal, “atribuem-se lhes as competências para a expedição de normas reguladoras para a garantia da intangibilidade desses bens públicos” (MATOS, 2012, p. 118).

Segundo Miranda (2006, p. 95):

no que tange aos municípios, mais do que competência legislativa sobre o patrimônio cultural, incumbe a eles a efetiva proteção — por meio de ações concretas — de todos bens culturais existentes em seu território. Os municípios devem impedir a evasão, a destruição e a descaracterização dos bens culturais, fazendo uso de seu poder de polícia.

Mas foi a partir da promulgação do Estatuto da Cidade que houve aumento da autonomia dos municípios para legislar e utilizar-se de artifícios e recursos para proteger ainda mais seu próprio patrimônio. Ele corresponde à Lei 10257/2001 (BRASIL, 2001), e passa a exigir, de cidades com mais de 20 mil habitantes, um Plano Diretor, que é um instrumento integrante do planejamento municipal, fazendo o ordenamento da cidade, viabilizando o cumprimento da função social da propriedade urbana atinente às necessidades da comunidade no que respeita às diretrizes legais estabelecidas.

Com a criação do Estatuto da Cidade, houve o estabelecimento de várias diretrizes para políticas urbanas, através de instrumentos como planos nacionais e de demais instâncias de ordenação do território. Na esfera municipal, o planejamento ocorreu por meio de diversas medidas, entre elas a necessidade do Plano Diretor, já citada, o parcelamento e a ocupação do solo e a gestão orçamentária participativa. Além disso, instituiu incentivos tributários e financeiros, como imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), e incentivos e benefícios fiscais e financeiros. Lança mão, ainda, de instrumentos jurídicos e políticos, tais como a desapropriação, o tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano, o direito de preempção, a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, além da transferência do direito de construir.

Dessa maneira, através de tais medidas, foi possível aos municípios desenvolverem políticas direcionadas aos seus interesses e necessidades, como o incentivo à preservação do patrimônio cultural local (THIES; SOUZA, 2019). Isso só foi possível pela abertura legal para criação e utilização de outros mecanismos e instrumentos que sejam adequados à finalidade legal (artigo 4º, 10257/2001). Há, ainda, controle social dos instrumentos que demandam uso de recursos públicos e que podem ser utilizados para valorização e proteção dos bens culturais, como o planejamento municipal, em especial o desenvolvimento do plano diretor e das leis

orçamentárias (dentre elas: o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e a gestão orçamentária participativa), a criação de zonas especiais de interesse social e a necessidade de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para novos empreendimentos (SOARES, 2009). Nas palavras de Conte:

O plano diretor delimita os conjuntos urbanos e ambientes que dizem respeito à memória cultural do povo. O patrimônio cultural, além de seu significado como elemento do processo de construção da memória coletiva de uma sociedade, e como expressão das diversidades, que identificam uma cultura específica, tem um papel importante na estruturação do urbano, que é o de qualificar o espaço público. Por esse motivo, é imprescindível que a proteção do patrimônio cultural esteja disciplinada pelo Plano Diretor dos Municípios. Permite a elaboração de avaliações dos reflexos das várias normativas no território e no ambiente urbano da cidade. Em relação à proteção do patrimônio cultural, o plano diretor deve ser o instrumento da expressão da preocupação com a preservação daqueles espaços urbanos que, culturalmente, emprestaram e emprestam significado à história da cidade (CONTE, 2002, p. 140).

O Plano Diretor pode contemplar não só a tutela dos bens culturais materiais, mas também os suportes para o desenvolvimento das manifestações culturais e para o acesso e fruição aos bens culturais imateriais (SOARES, 2009). Assim, as regulamentações dadas pelo plano diretor e pelas legislações municipais são essenciais não somente para definir as diretrizes das políticas públicas voltadas ao patrimônio cultural, mas também para complementar a legislação nacional e a Constituição e acrescentar as particularidades locais.

5 Patrimônio protegido em Santa Maria

A cidade de Santa Maria está localizada no centro do estado do Rio Grande do Sul e teve o início de sua urbanização em meados do Século XVIII. Foi através da consolidação das atividades ferroviárias que a morfologia da cidade foi sendo modificada (FACCIN, 2014). Após o declínio da ferrovia, edificações construídas próximas à região da estação perderam importância e ficaram abandonadas ou subutilizadas, deixando as edificações em situação de risco.

A cidade de Santa Maria possui um histórico de quase 50 anos na legislação de proteção e formação do seu patrimônio cultural. Essas legislações surgiram através de leis ordinárias, de leis complementares e de decretos executivos. De uma forma geral, sempre se optou, para a escolha dos bens a serem protegidos no município, pelo método denominado classificação, proposto por Silva (2001), em que a tutela dos bens culturais está ligada a uma decisão específica da autoridade competente, deixando os bens não catalogados sem proteção. Isso porque os bens, em sua maioria, foram escolhidos como elementos importantes e representativos para a história do município.

O primeiro bem reconhecido como Patrimônio Histórico do Município de Santa Maria foi, no ano de 1972, o prédio da antiga subprefeitura de Itaara e respectivo terreno, cidade que então era distrito do município de Santa Maria, ora emancipada desde 1995. Posteriormente, no ano de 1977, foi também transformado em patrimônio histórico Municipal o edifício do Antigo Banco do Comércio, atual prédio da Caixa Econômica Federal, que continua sendo preservado no centro da cidade. Dessa forma, percebe-se que o município iniciou a formação do seu patrimônio através de leis ordinárias, sem ao menos ter uma regulamentação, que só chegou no ano de 1982.

A Lei 2255/1982 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA, 1982), que dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Santa Maria, além de conceituar seu patrimônio histórico e cultural, determina a sua inscrição no livro tomo municipal. Cita que, para que o processo de tombamento tenha validade, é indispensável a notificação da pessoa a quem pertença, ou em cuja posse estiver o bem, o que pode acontecer através da notificação por mandado. O proprietário, o possuidor ou o detentor do bem deverá ser notificado dos atos e termos do processo tanto pessoalmente como por carta registrada com aviso de recepção, ou, em último caso, por edital.

Além disso, determina que no mandado deverá constar: o nome do órgão do qual promana o ato, do proprietário, do possuidor ou do detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços; os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento; a descrição do bem quanto a gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação, localização e valor; a apresentação das limitações, das obrigações ou dos direitos que decorram do tombamento e as cominações. A lei dá também a possibilidade de o proprietário impugnar o tombamento quando ainda temporário, dentro de um prazo legal, sob argumentação bem embasada. Cita, ainda, que o cancelamento do tombamento é possível em caso de interesse público, ou se comprovado o desinteresse público com o bem.

O primeiro tombamento realizado após a Lei do Patrimônio Municipal foi o monumento ao Imigrante em Silveira Martins, que, no ano de 1984, ainda era distrito de Santa Maria, e, desde 1995, é emancipado, portanto, não sendo mais integrante do patrimônio histórico de Santa Maria. Dessa maneira, o primeiro tombamento da cidade que ainda está em vigor foi a Vila Belga, no ano de 1988, (PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA, 1988):

considerada patrimônio histórico e cultural do Município, a Vila Belga, cujas casas residenciais estão distribuídas em quatro quarteirões (...) Fica o Executivo Municipal, autorizado a determinar o processo Administrativo do tombamento, através da Secretaria de Município da Educação e Cultura, conforme o que determina a Lei Municipal nº 2255/82.

Mas o tombamento definitivo foi feito somente no ano de 1997, inaugurando as inscrições no livro tomo do município, tornando a ser incluído no tombamento municipal da mancha ferroviária, que, na sequência, foi tombado pelo Instituto do Patrimônio Estadual, ambos ocorridos no ano 2000.

Figura 1: Visão geral de casas da Vila Belga, mostrando a composição do primeiro Tombamento de Santa Maria ocorrido no ano de 1988.



Fonte: Dantanhan Baldez Figueiredo (set/2019)

O tombamento que aconteceu em 1997 foi o primeiro obedecendo a nova Lei de Proteção do Patrimônio Cultural, a Lei Ordinária 3999/1996 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA, 1996). Esta, em seu conteúdo, deixa mais claro o processo de tombamento de proteção do patrimônio histórico e cultural do município e determina as obrigações do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico de Santa Maria, dentre as quais estão: inventariar, cadastrar e registrar os bens para preservação, emitindo parecer fundamentado para tombamento; proceder ao tombamento provisório; e encaminhar ao prefeito para homologação, requerimento ou proposta de tombamento definitivo.

Ademais, determina os membros constituintes do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Santa Maria (COMPHIC – SM), que manterá quatro livros tombo: o das Belas Artes; o das Artes Aplicadas; o Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; e o Histórico. Cita, ainda, como pode ser iniciado o processo de Tombamento: pelo proprietário; por qualquer um do povo; por proposta de qualquer membro do COMPHIC-SM; por projeto do Poder Executivo Municipal; e por projeto do Poder Legislativo Municipal. Ao ser efetuado o tombamento provisório do bem, o presidente do Conselho promoverá a intimação do proprietário para, querendo, impugnar a medida no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento ou publicação da intimação, que se fará pessoalmente, por carta registrada com aviso de recepção ou por edital público na imprensa local.

O mandado de intimação conterà: os fundamentos de fato e de direito para justificativa e autorização do tombamento; a descrição do gênero, espécie, qualidade e estado de conservação do bem; a apresentação do lugar em que encontra o objetivo ou os limites geográficos de conjuntos de prédios, de sítios ou paisagens; a advertência de que será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio histórico e cultural do município se não for impugnado no prazo de 15 (quinze) dias, além das limitações, obrigações e direitos decorrentes do tombamento. Apesar de essa lei deixar mais claro como deve transcorrer o processo de tombamento, há um grande número de processos que não foram executados na íntegra, pois apresentam somente o tombamento provisório, e não o definitivo, por exemplo.

Um caso peculiar ocorreu em 2003, em que houve, no mesmo ano, o tombamento e o destombamento do Cine Teatro Independência, caso relatado por Silva (2013), supostamente em razão do interesse do proprietário em fazer um estacionamento no local. Mais tarde, o prédio foi adquirido pela Prefeitura Municipal, e hoje funciona o Mercado Popular. A edificação possuía características modernistas e, em uma tentativa malsucedida, foi refeita a fachada original, que de algum modo hoje permanece preservada, mesmo sem tombamento posterior.

Figura 2: Foto do Shopping popular 1920 e 2020



Fonte: Acervo Casa Edmundo Cardoso e Casa João Vilnei

Os tombamentos realizados a partir do ano de 2007 apresentam mais clareza no seu processo, uma vez que, na maioria dos casos, foram feitos tanto o provisório quanto o definitivo. O grande número de processos ainda abertos é decorrente de ameaças aos bens ou pedidos de demolição. Este é o caso do Edifício Hugo Taylor, antiga Escola de Artes e Ofícios, pertencente a Cooperativa dos Ferrovários, transformado em patrimônio para preservação de sua fachada, na ocasião da instalação de um grande supermercado.

No ano de 2015, aconteceu os tombamentos provisório e definitivo dos bens móveis e imóveis do Colégio Metodista Centenário. Uma das edificações tombadas (Edifício Eunice Andrew) tinha sido incendiada no ano de 2007, restando apenas ruínas que foram tombadas desta forma. No ano de 2017, iniciou-se um entrave na justiça entre a prefeitura, que tinha a intenção de conservar as ruínas, e a administração do Colégio, que queria demoli-las, alegando perigo de desabamento. A decisão judicial saiu favorável à demolição do bem tombado, o que foi realizado no ano de 2018, representando uma perda para o patrimônio do município. Ainda no mesmo ano, ocorreu o primeiro tombamento voluntário a pedido do proprietário, que foi o sobrado da TV Ovo, sendo feito tanto o provisório como o definitivo.

Figura 3: Prédio Eunice Andrew, imagem de 1970 ainda íntegro e imagem de 2016 em ruínas após incêndio, que foram demolidas em 2018.



Fonte: Márcia Barreto

Há pouco mais de dois anos, houve um grande momento para a preservação do patrimônio da cidade coração do Rio Grande do Sul. Santa Maria, que até então em todos os anos teve a inclusão de 35 bens na sua lista de tombamento, adicionou 135 em uma lista de edificações tombadas provisoriamente. Isso ocorreu após uma mudança no Plano Diretor da cidade (Lei Complementar 119/2018 / PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA, 2018), que removeu a necessidade de projetos na Zona 2 (considerada histórica) passarem pela análise do Instituto de Planejamento de Santa Maria (IPLAN) e aumentou o limitador de altura de construção nessa zona da cidade, deixando muitas edificações de interesse, mas que não eram tombadas, sujeitas a demolição.

Para deixar mais claro o processo de tombamento, o Decreto Executivo 84/2018 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA, 2018) elucidou complementos sobre a tramitação dos processos, conforme Lei 3999/1996 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA, 1996). Estabeleceu que os processos de tombamento devem ser protocolados junto à Casa Civil para encaminhamento ao COMPHIC-SM que, em caso de parecer positivo, encaminha para a Secretaria Municipal de Gestão para agilizar o Decreto Executivo de Tombamento Provisório, assinado pelo prefeito. Decorridos 15 (quinze) dias da intimação do proprietário sem impugnação, procederá o tombamento definitivo, em que deverão ser citadas as limitações e incentivos, além de ser enviado para o Registro de Imóveis para ser registrado. Esse decreto cita a possibilidade de desconto de até 85% no valor do IPTU e estipula o prazo para conclusão do processo de tombamento em um ano, prorrogável por mais seis meses.

Desse modo, os processos administrativos que culminam no tombamento provisório dessas edificações ainda estão sendo executados como maneira de proteger parte do patrimônio que poderia ser ameaçado. Cada edificação está sendo inventariada, e dez exemplares foram removidos da lista de tombamento provisório pelo COMPHIC-SM por não mais apresentarem características originais ou por estarem descaracterizados. Os demais bens estão sendo inventariados em uma ação conjunta do Instituto de Planejamento, do COMPHIC-SM, das Universidades e do Coletivo Memória Ativa. Cerca de 35 processos foram concluídos, sendo assinados os Decretos Executivos de Tombamento Provisórios e estando em prazo para impugnação para promover o Tombamento Definitivo.

A Constituição de 1988 trouxe diversos instrumentos para a defesa do patrimônio cultural, e, antes dela, segundo Soares (2009), o instrumento mais lembrado e utilizado era o tombamento, e sua importância continua até hoje, baseada na possibilidade concreta de proteger o bem para fruição das presentes e futuras gerações. Mas, no município de Santa Maria, esta é a única forma regulamentada na legislação municipal, mostrando-se eficiente na preservação de bens imóveis. Apesar de haver outros livros tombo no município, como o de Belas Artes, não há regulamentação específica para registro, como o modo de proteção para este tipo de bem, por exemplo.

6 Compensações previstas e aplicáveis aos bens tombados em Santa Maria-RS

Há diversas formas de compensar o proprietário de um bem tombado ou com outra restrição de exercer o direito de construir. Na legislação da cidade de Santa Maria, há já, desde 2001, uma compensação por desconto do IPTU aplicada a essas edificações. Além disso, há menção

em outra legislação sobre a transferência do direito de construir, que designa a possibilidade de o proprietário de um lote exercer seu potencial construtivo (que não pode ser executado por possuir um bem tombado, por exemplo) em outro lote, ou vendê-lo a outro proprietário, mas ainda não está regulamentada. Assim, a lei prevê que os imóveis, quando tombados definitivamente, terão compensação em razão do tombamento, podendo beneficiarem-se do desconto de até 85% (oitenta e cinco por cento) no valor do imposto predial e territorial urbano (IPTU), conforme disciplinado nos incisos I e II do § 3º do Art. 7º da Lei Complementar nº 002, de 28 de dezembro de 2001 - Código Tributário Municipal, que previa desconto de até 75%, alterada pela Lei Complementar nº 027, de 30 de setembro de 2004, que passou a alíquota para o valor atual.

Dentre todos os tombamentos realizados pelo município, poucos imóveis solicitaram o desconto. Segundo Thies e Souza (2020), conforme dados de julho de 2019, é registrado na prefeitura o número de 92 bens tombados (pois, apesar de a Vila Belga ser tombada em conjunto, as matrículas são individuais), e apenas 62 gozam do desconto do valor do IPTU. Sobre a concessão da transferência do direito de construir, o artigo 23 da Lei 3999/1996 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA, 1996) foi precursor em seu texto:

O proprietário de bem imóvel tombado poderá transferir, a qualquer título a faculdade de construir; área equivalente a diferença entre a área máxima de construção permite para o imóvel; na mesma zona de uso, conforme a legislação urbanística vigente na data da transferência (PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA, 1996).

Desse modo, a transferência só poderia ser feita na mesma zona do imóvel, que, na maioria das vezes, está localizado na Zona 2, a qual não tem um dos maiores índices de ocupação, não podendo ser transferido para outras zonas.

A Lei Complementar 118/2018 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA, 2018), que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável e sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Territorial do Município de Santa Maria, incluiu em seu texto uma seção sobre a Transferência do Direito de Construir para os proprietários de bens com restrições para isso, como nos casos em que é considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural, podendo deslocar o potencial de construção para outra área. Mas, para isso, o prefeito precisa expedir um Decreto Executivo, regulamentando essa transição, prevendo especialmente o limite de área a ser transferida, a destinação, a utilização dos recursos pelos proprietários na conservação do imóvel ou em outro fim, bem como demais aspectos necessários.

Dois tombamentos feitos em 2018, um do Palacete Batista Seroni e outro da Edificação sede da TV Ovo, referenciam o artigo supracitado em seus decretos, dizendo que, além do desconto de até 85% no valor do IPTU, o proprietário de bem imóvel tombado poderá transferir, a qualquer título, a faculdade de construir, nos termos do Art. 23 da Lei 3999/1996 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA, 1996). Mas isso foi retirado dos últimos textos de tombamentos, pois, como não há regulamentação por decreto do prefeito, não pode ser ainda concedido.

Pela distribuição de competências prevista na Constituição, tanto a União como os estados, o Distrito Federal e os municípios podem produzir leis ou atos administrativos para realizar a proteção de bens que tenham valor de referência para a sua comunidade (SOARES, 2009). Os atos de tombamento em Santa Maria são baseados em fatos e momentos históricos, que são importantes para a cidade ou que tenham grande valorização por parte da população,

fazendo com que o patrimônio edificado do município seja uma herança para as futuras gerações, ganhando visibilidade com o passar do tempo.

7 Conclusão

Santa Maria evolui cada vez mais na proteção do seu patrimônio cultural, tanto na legislação municipal como no reconhecimento de seu acervo arquitetônico. Depois de anos do início dos processos de reconhecimento e tombamento na cidade e de alguns processos inacabados, houve uma melhoria nos últimos tempos, fazendo com que os processos fossem sendo aprimorados, deixando-os mais ágeis e claros, tanto para a seleção quanto para a inclusão de novos bens. Hoje, Santa Maria conta com um grande número de edificações protegidas, verdadeiros testemunhos arquitetônicos de períodos importantíssimos da história da cidade. O tombamento, contudo, é o primeiro passo, sendo também fundamental para essa preservação a realização de apropriação por parte da população, da história, da memória e do significado desses bens. Desse modo, o município tem cumprido sua parte na proteção do patrimônio, conforme estabelece a Constituição, complementando a legislação estadual e nacional sobre o assunto, mas cabe uma ampliação nos meios de proteção, e, como consequência, a realização de um amplo inventário de bens que representem a comunidade em seus diferentes meios. O planejamento e execução contínua da legislação do Patrimônio Cultural municipal são imprescindíveis para a sua preservação.

Referências

ATALLA, Marcos Cardoso; COSTA, Beatriz Souza. A competência dos entes federados na proteção do Patrimônio Cultural. *Direitos Culturais*. Santo Ângelo, v. 11, n. 25, p. 97-114, set./dez. 2016.

BRASIL. *Constituição Federal*. Câmara dos Deputados, Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937*. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Decreto_no_25_de_30_de_novembro_de_1937.pdf. Acesso em: 12 mai. 2019.

BRASIL. *Estatuto da Cidade*. Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. 3. Ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

CHOAY, Françoise. *A alegoria do patrimônio*. São Paulo. Editora UNESP. 2001.

CONTE, Ana Carolina Papacosta. *A proteção do patrimônio cultural brasileiro em face do direito ambiental: o centro da cidade de São Paulo e a sua tutela jurídica*. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2002.

FACCIN, Danielle. *Entre passos e vozes: percepções de espaços e patrimônios no sítio ferroviário de Santa Maria, RS*. Dissertação (Mestrado) - UFSM. Santa Maria, RS, Brasil, 2014.

FONSECA, Maria Cecília Londres. *O patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2017.

HERNANDEZ, Josep Ballart; PERICOT, Josep M. Fullola. El valor del patrimonio histórico. In: *Complutum Extra*, n 2, extra 6, 1996: 215-224. Disponível em: www.revistas.ucm.es/index.php. Acesso em: 14 jan. 2020.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21a ed., Malheiros Editores LTDA, São Paulo, 2013, p.925. Disponível em: <http://licenciadorambiental.com.br/wp-content/uploads/2018/05/MACHADO-Paulo-Affonso-Leme.-DIREITO-AMBIENTAL-BRASILEIRO.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.

MATOS, Federico Nunes de. Competência dos municípios para proteção e preservação do meio ambiente cultural. *Cadernos de Direito, Piracicaba*, v. 12(23): 111-131, jul.-dez. 2012. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/1196/1043>. Acesso em: 12 out. 2019.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Tutela do patrimônio cultural brasileiro: doutrina, jurisprudência, legislação*. Belo Horizonte, Del Rey, 2006. p. 95

PRATS, Lorenç. El concepto de patrimonio cultural. *Politica y Sociedad*. v. 27, Madrid, 1998, p. 63-76. Disponível em: <http://www.antropologiasocial.org/contenidos/publicaciones/otautores/prats%20el%20concepto%20de%20patrimonio%20cultural.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Lei ordinária n. 1578/1972*. É reconhecido patrimônio histórico do município, o prédio da Sub-prefeitura de Itaára. Santa Maria: Câmara de Vereadores, 1972. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/1972/1/0/4389#lista_texto_proposicao. Acesso em: 08 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Lei ordinária 1952/1977*. Considera de patrimônio histórico de Santa Maria, o atual prédio do ex-banco Nacional do Comércio, em nossa cidade. Santa Maria: Câmara de Vereadores, 1977. Disponível em: https://www.camaras.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/1977/1/0/4015#lista_texto_proposicao. Acesso em: 08 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Lei ordinária 2255/1982*. Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural do município de Santa Maria. Santa Maria: Câmara de Vereadores, 1982. Disponível em: https://www.camaras.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/1982/1/0/3712#lista_texto_proposicao. Acesso em: 08 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Lei ordinária 2638/1984*. É considerado de “utilidade pública” para fins de tombamento, o Monumento ao Imigrante, localizado no distrito de Silveira Martins, que passará a ser considerado também “patrimônio histórico do município”. Santa Maria: Câmara de Vereadores, 1984. Disponível em: <https://www.camara->

sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/1984/1/0/3329#lista_texto_proposicao. Acesso em: 09 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Lei ordinária 2983/1988*. Considera patrimônio histórico e cultural do município, a Vila Belga. Santa Maria: Câmara de Vereadores, 1988. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/1988/1/0/2984#lista_texto_proposicao. Acesso em: 11 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Lei ordinária 3724/1993*. Altera a redação do artigo 1º da Lei n.º 3661/93, de 25-06-93 que considera patrimônio histórico do município o prédio da ex-SUCV”. Santa Maria: Câmara de Vereadores, 1993. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/1993/1/0/2243#lista_texto_proposicao. Acesso em: 10 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Lei ordinária 3929/1995*. Considera patrimônio histórico do município de Santa Maria o prédio do Colégio Estadual Manoel Ribas — escola de 2º Grau — MANECO. Santa Maria: Câmara de Vereadores, 1995. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/1995/1/0/2038#lista_texto_proposicao. Acesso em: 08 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Lei ordinária 3999/1996*. Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural do município de Santa Maria, e dá outras providências. Santa Maria: Câmara de Vereadores, 1996. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/1996/1/0/1968#lista_texto_proposicao. Acesso em: 10 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 285/2000*. Autoriza o Tombamento definitivo das partes integrantes da Mancha Ferroviária de Santa Maria, Constantes no art. 1º da Lei Municipal 4009/1996 de 21-10-96 e dá outras providências. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Lei ordinária 4427/2001*. Considera patrimônio histórico e cultural do município de Santa Maria a antiga estação ferroviária de camobi, e dá outras providências. Santa Maria: Câmara de Vereadores, 2001. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2001/1/0/1540#lista_texto_proposicao. Acesso em: 12 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Lei ordinária 4433/2001*. Considera as capelinhas azul, branca e rosa, como patrimônio histórico e cultural do município de Santa Maria e dá outras providências. Santa Maria: Câmara de Vereadores, 2001. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2001/1/0/1534#lista_texto_proposicao. Acesso em: 12 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Lei ordinária 4506/2002*. Considera patrimônio histórico e cultural do município os bens móveis, imóveis e documentos pertencentes a cooperativa dos Empregados da Viação Férrea. Santa Maria: Câmara de Vereadores, 2002. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2002/1/0/1461#lista_texto_proposicao. Acesso em: 08 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. **Lei ordinária 4583/2002**. Considera patrimônio histórico e cultural do município de Santa Maria o coreto e o chafariz da praça Saldanha Marinho. Santa Maria: Câmara de Vereadores, 2002. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2002/1/0/1384#lista_texto_proposicao. Acesso em: 09 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Lei ordinária 4614/2002*. Considera patrimônio histórico do município de Santa Maria o prédio do templo da comunidade evangélica, igreja luterana, localizado na rua Barão do Triunfo, n.º 1.080, esquina com a rua Cel. Niederauer. Santa Maria: Câmara de Vereadores, 2002. Disponível em: <https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/lei-ordinaria/2002/1/0/1353>. Acesso em: 08 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Lei ordinária 4615/2002*. Considera patrimônio histórico do município de Santa Maria o Prédio do Templo da Sinagoga localizada na Rua Otávio Binato, n.º 49. Santa Maria: Câmara de Vereadores, 2002. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2002/1/0/1352#lista_texto_proposicao. Acesso em: 09 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Lei ordinária 4616/2002*. Considera patrimônio histórico do município de Santa Maria o prédio do templo da Catedral Diocesana localizado na Avenida Rio Branco, n.º 823. Santa Maria: Câmara de Vereadores, 2002. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2002/1/0/1351#lista_texto_proposicao. Acesso em: 10 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Lei ordinária 4617/2002*. Considera patrimônio histórico do município de Santa Maria o prédio do templo da Catedral do Mediador localizado na Avenida Rio Branco, n.º 880. Santa Maria: Câmara de Vereadores, 2002. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2002/1/0/1350#lista_texto_proposicao. Acesso em: 09 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 113/2003*. Autoriza o tombamento definitivo do prédio do antigo Cine Independência. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 186/2003, de 09 de setembro de 2003*. Torna insubsistente o Decreto Executivo n.º 113/03, de 16.06.2003, que autoriza o tombamento definitivo do Prédio do antigo Cine Independência. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Lei ordinária 4708/2003*. Considera patrimônio histórico e cultural do município de Santa Maria a antiga estação ferroviária de Arroio do Só e dá outras providências. Santa Maria: Câmara de Vereadores, 2003. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2003/1/0/1259#lista_texto_proposicao Acesso em: 11 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Lei Complementar 27/2004*. Altera a Lei Complementar n.º 2/01, de 28-12-2001 – Código Tributário do município e dá outras providências. Santa Maria: Câmara de Vereadores, 2004. Disponível em: [https://www.camara-](https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/lei-complementar/2004/1/0/1259#lista_texto_proposicao)

sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2004/1/0/9165#lista_texto_proposicao. Acesso em: 12 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Lei ordinária 4809/2004*. Considera patrimônio histórico e cultural do município, o prédio que abrigou o Clube Treze de Maio. Santa Maria: Câmara de Vereadores, 2004. Disponível em: <https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/lei-ordinaria/2004/1/0/1158>. Acesso em: 07 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Lei ordinária 4950/2006*. Considera patrimônio histórico do município de Santa Maria a Estrada do Perau. Santa Maria: Câmara de Vereadores, 2006. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2006/1/0/1017#lista_texto_proposicao. Acesso em: 13 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 138/2007*. Define como Bem de Interesse Histórico-Cultural o Prédio da antiga Escola Industrial Hugo Taylor. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 207/2007*. Tombamento Provisório do Sítio da Alemoa. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Lei ordinária 5005/2007*. Considera patrimônio histórico do município de Santa Maria o prédio da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria, localizado na Rua Vale Machado, n.º 1.415. Santa Maria: Câmara de Vereadores, 2007. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2007/1/0/962#lista_texto_proposicao. Acesso em: 12 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 017/2008*. Autoriza o Tombamento Definitivo da área nominada “Sítio da Alemoa”. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 133/2008*. Autoriza o Tombamento Provisório da área nominada “Sítio da Alemoa”. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 173/2009*. Autoriza o Tombamento Provisório do Prédio do Palácio da Justiça. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2009. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2009/1/0/10384#lista_texto_proposicao. Acesso em: 12 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 027/2010*. Estabelece o tombamento provisório, como “Patrimônio Histórico e Cultural do Município”, do imóvel conhecido como “Residência Manoel Ribas”. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 030/2010*. Autoriza o Tombamento Definitivo do Prédio do Palácio da Justiça. (Alterações: DE 137/2011). Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2010. Disponível em: <https://www.camara-sm.rs.gov.br>

[br/camara/proposicao/pesquisa/2010/1/0/10190#lista_texto_proposicao](http://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2010/1/0/10190#lista_texto_proposicao). Acesso em: 12 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 105/2012*. Autoriza o Tombamento Provisório do Prédio do Palacete Batista Seroni. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2012. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2012/1/0/10877#lista_texto_proposicao. Acesso em: 06 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 127/2014*. Autoriza o Tombamento do Theatro Treze de Maio. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2014. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2014/1/0/11227#lista_texto_proposicao. Acesso em: 12 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 31/2015*. Autoriza o Tombamento Provisório de bens móveis e imóveis do Colégio Metodista Centenário. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2015. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2015/1/0/11278#lista_texto_proposicao. Acesso em: 15 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 115/2016*. Autoriza o Tombamento Definitivo de bens móveis e imóveis do Colégio Metodista Centenário. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2016. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2016/1/0/14227#lista_texto_proposicao. Acesso em: 06 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 81/2017*. Autoriza o Tombamento Provisório do Altar Monumento do Santuário Basílica de Nossa Senhora da Medianeira. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2017. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2017/1/0/19727#lista_texto_proposicao. Acesso em: 13 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 36/2018*. Autoriza o Tombamento Provisório do Complexo de Oficinas Edy Santos. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2018. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2018/1/0/38645#lista_texto_proposicao. Acesso em: 14 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 67/2018*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Rua Marechal Floriano Peixoto, n.º 267, esquina com a Rua Coronel Ernesto Beck e, do imóvel lindeiro, localizado na Rua Coronel Ernesto Beck, n.º 1.685. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2018. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2018/1/0/41294#lista_texto_proposicao. Acesso em: 06 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 84/2018*. Dispõe sobre proteção do patrimônio histórico e cultural, a tramitação dos processos de tombamento em âmbito municipal, regulamenta a Lei Municipal n.º 3999, de 24 de setembro de 1996, e dá outras providências. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2018. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2018/1/0/41985#lista_texto_proposicao. Acesso em: 08 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 88/2019*. Prorroga o prazo dos processos de tombamento em andamento. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/56962#lista_texto_proposicao. Acesso em: 11 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 99/2018*. Autoriza o Tombamento Definitivo do imóvel localizado na Rua Marechal Floriano Peixoto, n.º 267, esquina com a Rua Coronel Ernesto Beck e, do imóvel lindeiro, localizado na Rua Coronel Ernesto Beck, n.º 1.685. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2018. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2018/1/0/42852#lista_texto_proposicao. Acesso em: 05 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 100/2018*. Autoriza o Tombamento Provisório do Templo da Igreja Evangélica Luterana de Santa Maria localizado na Rua Barão do Triunfo, n.º 1080, esquina com a Rua Coronel Niederauer, no Bairro Bonfim. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2018. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2018/1/0/43236#lista_texto_proposicao. Acesso em: 12 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 109/2018*. Autoriza o Tombamento Definitivo do Prédio do Palacete Batista Seroni. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2018. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2018/1/0/46263#lista_texto_proposicao. Acesso em: 07 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Lei Complementar Nº 118, de 26 de julho de 2018*. Dispõe Sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável e Sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Territorial do Município de Santa Maria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Lei Complementar nº119, de 26 de julho de 2018*. Dispõe Sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Santa Maria e dá outras providências. Lei Complementar 119/2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 11/2019*. Altera os incisos II, III, IV e VI do Decreto Executivo n.º 109, de 27 de setembro de 2018, que Autoriza o Tombamento Definitivo do Prédio do Palacete Batista Seroni. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2019. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/48441#lista_texto_proposicao. Acesso em: 13 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 26/2019*. Autoriza o Tombamento Definitivo do Templo da Igreja Evangélica Luterana de Santa Maria localizado na Rua Barão do Triunfo, n.º 1080, esquina com a Rua Coronel Niederauer, no Bairro Bonfim. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2019. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/49078#lista_texto_proposicao. Acesso em: 12 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 152/2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Rua Venâncio Aires, n.º 1663, sob n.º de Cadastro 1986300-0. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2019. Disponível em:

https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63441#lista_texto_proposicao. Acesso em: 12 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 153/2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Avenida Nossa Senhora Medianeira, n.º 1645, sob n.º de Cadastro 327800-0. Santa Maria: Câmara de Vereadores, 2019. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63442#lista_texto_proposicao. Acesso em: 14 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 154/2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Avenida Rio Branco, n.º 134 e n.º 138, sob n.º de Cadastro 11324500-0, 5483400-0, 5483500-0 e 5483300-0. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2019. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63443#lista_texto_proposicao. Acesso em: 08 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 155/2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Avenida Rio Branco, n.º 532, sob n.ºs de Cadastros 4296000-0 e 10471600-0. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2019. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63444#lista_texto_proposicao. Acesso em: 13 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 156/2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Avenida Rio Branco, n.º 594, sob n.º de Cadastro 4293700-0. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2019. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63445#lista_texto_proposicao. Acesso em: 11 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 157/2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Avenida Rio Branco, n.º 600, sob n.º de Cadastro 4293400-0. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2019. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63446#lista_texto_proposicao. Acesso em: 07 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 158 /2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Avenida Rio Branco, n.º 608, sob n.º de Cadastro 4293100-0, 4293200-0, 4293300-0, 4293000-0. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2019. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63447#lista_texto_proposicao. Acesso em: 08 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 159/2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Avenida Rio Branco, n.º 809, sob n.º de Cadastro 5776100-0 e 9741500-0. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2019. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63448#lista_texto_proposicao. Acesso em: 13 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 160/2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Rua Ângelo Uglione, n.º 1550, sob n.ºs de Cadastros 4406400-0, 4406500-0, 4406600-0, 4406700-0, 4406900-0, 4407000-0 e 4406800-0. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2019. Disponível em: <https://www>.

camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63449#lista_texto_proposicao. Acesso em: 06 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 161/2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Rua Coronel Niederauer, n.º 1613, sob n.º de Cadastro 2211900-0. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2019. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63450#lista_texto_proposicao. Acesso em: 05 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 162/2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Rua Doutor Astrogildo de Azevedo, n.º 31, n.º 39, n.º 43 e n.º 51 sob n.ºs de Cadastros 2251400-0, 2251300-0, 2251500-0, 2251600-0, 12825000-0, 2251700-0 e 22518000. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2019. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63451#lista_texto_proposicao. Acesso em: 12 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 163/2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Rua Doutor Astrogildo de Azevedo, n.º 185, sob n.ºs de Cadastros 103400-0 e 103500-0. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2019. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63452#lista_texto_proposicao. Acesso em: 13 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 164/2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Rua Doutor Bozano, n.º 1044, sob n.º de Cadastro 530221470163310-0, 530221470163312-0, 1981000-0, 1981200-0 e 1981100-0. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2019. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63453#lista_texto_proposicao. Acesso em: 12 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 165/2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Rua José Bonifácio, n.º 2536, sob n.º de Cadastro 236900-0. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2019. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63454#lista_texto_proposicao. Acesso em: 13 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 166/2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Rua Manoel Ribas, n.º 1767, sob n.ºs de Cadastros 5475600-0 e 5475700-0. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2019. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63455#lista_texto_proposicao. Acesso em: 12 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 167/2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Rua Manoel Ribas, n.º 1811, sob n.ºs de Cadastros 5476900-0, 1933723015-0 e 1933723016-0. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2019. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63456#lista_texto_proposicao. Acesso em: 08 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 168/2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Rua Manoel Ribas, n.º 1645, sob n.º de

Cadastro 5472800-0. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2019. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63457#lista_texto_proposicao. Acesso em: 15 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 169/2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Rua Sete de Setembro, n.º 390, sob n.ºs de Cadastros 6277400-0 e 6277500-0. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2019. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63458#lista_texto_proposicao. Acesso em: 11 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 170/2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Rua Silva Jardim, n.º 1699, sob n.º de Cadastro 5750900-0. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2019. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63459#lista_texto_proposicao. Acesso em: 13 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 189/2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Avenida Rio Branco, n.º 142, sob n.º de Cadastro 5483100-0. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2019. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63344#lista_texto_proposicao. Acesso em: 05 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 190/2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Avenida Rio Branco, n.º 152, sob n.º de Cadastro 5483000-0. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2019. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63345#lista_texto_proposicao. Acesso em: 08 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 191/2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Avenida Rio Branco, n.º 166 e n.º 154, sob n.ºs de Cadastros 5482600-0, 5482700-0 e 5482800-0. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2019. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63346#lista_texto_proposicao. Acesso em: 13 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 192/2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Avenida Rio Branco, n.º 167, sob n.º de Cadastro 5464400-0. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2019. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63347#lista_texto_proposicao. Acesso em: 12 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 193/2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Avenida Rio Branco, n.º 174, sob n.ºs de Cadastros 5482200-0, 5482300-0, 5482400-0 e 5482500-0. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2019. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63390#lista_texto_proposicao. Acesso em: 05 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 194/2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Avenida Rio Branco, n.º 862, sob n.ºs de Cadastros 4381800-0 e 4382000-0 e n.º 868, sob n.º de Cadastro 4381600-0. Santa Maria:

Gabinete do Prefeito Municipal, 2019a. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63391#lista_texto_proposicao. Acesso em: 15 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 195/2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Rua Coronel Niederauer, n.º 1595, sob n.º de Cadastro 2211800-0. Santa Maria: Câmara de Vereadores, 2019b. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63393#lista_texto_proposicao. Acesso em: 13 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 196/2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Rua do Acampamento, n.º 200, sob n.ºs de Cadastros 74800-0, 75000-0 e 74500-0. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2019c. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63394#lista_texto_proposicao. Acesso em: 14 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 197/2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Rua do Acampamento, n.º 200, sob n.ºs de Cadastros 74800-0, 75000-0 e 74500-0. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2019d. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63395#lista_texto_proposicao. Acesso em: 06 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 198/2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Rua do Acampamento, n.º 713, sob n.º de Cadastro 12295700-0. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2019e. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63396#lista_texto_proposicao. Acesso em: 07 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 199/2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Rua Venâncio Aires, n.º 1956, sob n.º de Cadastro 53021470145729-0, 4378600-0, 4378700-0, 4378800-0, 4378900-0, 4379000-0, 4379100-0, 4379200-0, 4379300-0, 4379400-0, 434379500-0, 4379600-0 e 4378500-0. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2019f. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63397#lista_texto_proposicao. Acesso em: 13 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 200/2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Rua Pinheiro Machado, n.º 2553, sob n.º de Cadastro 237400-0. Santa Maria: Câmara de Vereadores, 2019g. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63399#lista_texto_proposicao. Acesso em: 08 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 201/2019*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Rua Pinheiro Machado, n.º 2553, sob n.º de Cadastro 237400-0. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2019h. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2019/1/0/63399#lista_texto_proposicao. Acesso em: 09 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 1/2020*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Rua Tuiuti, n.º 2067, sob n.º de Cadastro 121800-0. Santa Maria: Câmara de Vereadores, 2020. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2020/1/0/63790#lista_texto_proposicao. Acesso em: 13 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 2/2020*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Rua Serafim Valandro, n.º 536, sob n.º de Cadastro 5729200-0. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2020. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2020/1/0/63791#lista_texto_proposicao. Acesso em: 12 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 3/2020*. Autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Rua Venâncio Aires, n.º 1826, sob n.º de Cadastro 5778900-0. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2020. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2020/1/0/63792#lista_texto_proposicao. Acesso em: 11 ago. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. *Decreto Executivo 17/2020*. Altera o Decreto Executivo n.º 84, de 27 de julho de 2018. Santa Maria: Gabinete do Prefeito Municipal, 2020. Disponível em: https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/2020/1/0/64246#lista_texto_proposicao. Acesso em: 13 ago. 2020.

RABELLO, Sônia. *O Estado na Preservação de Bens Culturais – O Tombamento*. Rio de Janeiro: IPHAN, 2009.

SILVA, Amanda Costa da. *Era uma vez um cinema: o caso do Cine-Theatro Independência e os mecanismos de preservação do patrimônio de Santa Maria (RS)*. Dissertação de Mestrado, Pelotas, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Ordenação Constitucional da Cultura*. Ed. Malheiros. São Paulo, 2001, 250 p.

SOARES, Inês Virginia Prado. *Direito ao do Patrimônio Cultural Brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

THIES, Cristiane Leticia Oppermann. SOUZA, Daniel Maurício Viana de. *Os tombamentos via leis municipais, validade e implicações: o caso da mancha ferroviária de Santa Maria- RS*. In: Anais do 3º Simpósio Científico do ICOMOS Brasil. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/iisimpósioicomosbrasil/150990-os-tombamentos-via-leis-municipais-validade-e-implicacoes--o-caso-da-mancha-ferroviaria-de-santa-maria--rs/>. Acesso em: 04 abr. 2020.

THIES, Cristiane Leticia Oppermann. SOUZA, Daniel Maurício Viana de. *Desconto no valor de IPTU para bens tombados em Santa Maria – RS*. 2020. No prelo.